

DOM 27/12/2002

PARECER Nº 1916/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 13/02

Trata-se de projeto de resolução, de autoria do nobre Vereador Toninho Campanha, que visa instituir o Programa de Coleta Seletiva dos Resíduos Sólidos Recicláveis nas dependências do Palácio Anchieta.

O projeto encontra-se em consonância com a diretriz posta pela legislação municipal, que tem como norte a coleta seletiva do lixo.

De fato, veja-se a Lei nº 10.954/91, que em seu artigo 1º determina:

"Art. 1º A coleta do lixo industrial, comercial, residencial e de serviços, inclusive o produzido pelos órgãos públicos, na cidade de São Paulo, será efetuada de forma seletiva. § 1º Entende-se por coleta seletiva o procedimento de separação, na origem, do lixo a ser coletado, em orgânico e inorgânico."

Também alteração introduzida no Código de Obras demonstra a intenção do legislador em dar efetividade a uma coleta seletiva, dispondo no sentido da implantação nas edificações de abrigos compartimentados suficientemente dimensionados para a guarda dos diversos tipos de lixo, quais sejam, o não-reciclável (orgânico, etc.), o reciclável (alumínio, papel, plástico, vidro, etc) e o tóxico (baterias e pilhas elétricas, etc.) (Lei nº 12.936/99).

A legislação tem diversos outros exemplos de normas regulando a matéria: Lei nº 12.493/97, dispõe sobre a instalação de lixeiras seletivas nas Escolas Públicas Municipais; Lei nº 12.653/98, que fixa normas para o descarte como lixo de lâmpadas fluorescentes; Lei nº 13.111/01, que dispõe sobre a obrigatoriedade do recolhimento de pilhas, baterias e congêneres quando descarregadas e a Lei nº 13.316/02, que dispõe sobre a coleta, destinação final e reutilização de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos.

A Comuna exerce tal competência legislativa com amparo na Constituição Federal, que dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI), e também dos Municípios, eis que a eles cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

A Lei Orgânica do Município, por seu turno, ao tratar de meio ambiente, dispõe que o Município deve zelar pela sua preservação, conservação, defesa e recuperação, estabelecendo, inclusive, normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental (arr. 180 e 181).

Adequado, portanto, transplantar-se para o âmbito da própria Câmara Municipal normas tendentes a efetivar a coleta seletiva do lixo.

A proposta não esbarra em qualquer óbice de ordem legal, encontrando amparo no art. 237, inciso I, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, razão pela qual somos PELA LEGALIDADE.

Sala de Comissão de Constituição e Justiça, em 18/12/02

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Antonio Paes-Baratão - Relator

Celso Jatene

Laurindo

Wadih Mutran

William Woo

VOTO VENCIDO DO VEREADOR RELATOR ALCIDES AMAZONAS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 13/2002.

Trata-se de projeto de resolução, de autoria do nobre Vereador Toninho Campanha, que visa instituir o Programa de Coleta Seletiva dos Resíduos Sólidos Recicláveis nas dependências do Palácio Anchieta.

A propositura, como se vê, cuida da implantação de um programa a ser executado pela Câmara Municipal.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

Ocorre que toda campanha ou programa públicos são, em sua gênese, serviços públicos e envolvem, para sua implementação, órgãos e/ou servidores públicos, que possuem atribuições já determinadas em lei.

E de acordo com o art. 27, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, compete à Mesa: "tomar a iniciativa nas matérias a que se refere o inciso III do art. 14, nos termos do Regimento Interno".

O citado artigo 14, inciso III, por sua vez, dispõe:

Art. 14 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

...

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;" (grifo nosso).

Como se depreende da leitura dos dispositivos supracitados, a criação de qualquer serviço, como é o programa, deve ser de iniciativa da Mesa da Câmara, sob pena de violação do art. 27, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Além disso, saliente-se que se trata de matéria eminentemente administrativa, ou seja atribuição típica da Administração da Casa, a qual prescinde de resolução. Isto é, cabe à Mesa Diretora, na execução de seu plano de gestão, avaliar e, segundo critérios de conveniência e oportunidade, decidir se implanta este ou aquele programa.

Ante o exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 18/12/02

Alcides Amazonas